

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 682/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 086/2025

EMENTA: ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2026.

PARECER DAS EMENDAS

1 – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ESTIMA** a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2026. (LOA 2026)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 22/10/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/10/2025 para a devida emissão de parecer.

A propositura foi encaminhada para **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi encaminhada para o Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/11/2025, que após a análise se manifestou **favorável**.

A propositura foi encaminhada para **03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**, foi encaminhada para o Relator **Vereador Marcel Alexandre** na data de 10/11/2025, que após a análise se manifestou **Favorável**.

Na reunião Extraordinária do dia 10/11/2025, foram aprovados os pareceres favoráveis da 2ª e 3ª Comissões e o Projeto foi aprovado em 1ª discussão.

Aberto prazo para apresentação de Emendas, foram apresentadas até a data de 11 a 17/11/2025, prorrogado pelo presidente até o dia 18/11/2025, foram apresentadas 45 emendas de Bancada, sendo dessas retirados de tramitação as emendas 1-A, 5-A, 7-A, 8-A, 9-A, 10-A, 11-A, 12-A, 13-A, 14-A, 18-A, 21-A, 22-A, 23-A, 25-A, 26-A, 27-A, 29-A, 30-A, 33-A, 34-A, 35-A, 37-A, 38-A totalizando no final 21 (vinte e um) emendas impositivas de bancadas que juntas totalizaram R\$ 89.760.000,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

mil reais); Foram apresentadas 263 (duzentos e sessenta e três) Emendas Impositivas Individuais, (dentre essas, as emendas 80/2025, 149/2025 e 238/2025 foram retiradas de tramitação pelos autores) totalizando 260 (duzentos e sessenta) Emendas Impositivas Individuais que juntas totalizam o montante de R\$ 107.760.000,00 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta mil reais); 9 (nove) Emendas de remanejamento de recursos de Unidades Orçamentárias que totalizam um valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e 12 (doze) Emendas de textos, dentre essas, foi retirada de tramitação da Emenda 069 a pedido da Autora, juntas totalizam 319 (trezentos e dezenove) Emendas ao PL 682/2025.

A propositura foi encaminhada para a Procuradoria Legislativa no dia 24/11/2025 para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na mesma data, ou seja, 26/11/2025, para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

2 – DA METODOLOGIA UTILIZADA NO PARECER

Preliminarmente, torna-se importante registrar que, este Relator, tendo em vista o prazo regimental e a grande quantidade de emendas apresentadas, criou uma metodologia que sempre foi adotada nesta Augusta Casa, organizou as emendas em blocos para facilitar a apreciação e votação no Plenário, conforme o Artigo, 215, I e II do RICMM.

Nessa trilha temos quatro blocos a saber: “A”, “B”, “C” e “D” conforme segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

BLOCO A. Foram apresentadas 263 (duzentos e sessenta e três) Emendas Impositivas Individuais, dentre essas, as emendas 80/2025, 149/2025 e 238/2025, foram retiradas de tramitação pelos autores, totalizando 260 (duzentos e sessenta) Emendas Impositivas Individuais que juntas totalizam o montante de R\$ 107.760.000,00 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta mil reais), conforme planilha abaixo:

BLOCO "A" EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS AO PL 682/2025 (LOA-2026)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1	Evertton Assis	001/2025	R\$ 94.000,00	52301 – Fundo Mun. Direitos da Pessoa Idosa
2		002/2025	R\$ 1.300.000,00	62301 – MANAUSCULT
3		003/2025	R\$ 1.300.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
4	Dione Carvalho	004/2025	R\$ 200.000,00	27101 – SEMINF
5		005/2025	R\$ 250.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
6		006/2025	R\$ 300.000,00	26101 – SEMJEL
7		007/2025	R\$ 100.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
8		008/2025	R\$ 200.000,00	62301 – MANAUSCULT
9		009/2025	R\$ 344.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
10		010/2025	R\$ 600.000,00	26101 – SEMJEL
11		011/2025	R\$ 600.000,00	26101 – SEMJEL
12		012/2025	R\$ 100.000,00	25101 – SEMSEG (Segurança Pública)
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
13	Marcelo Serafim	013/2025	R\$ 1.600.000,00	62301 – MANAUSCULT
14		014/2025	R\$ 350.000,00	62301 – MANAUSCULT
15		015/2025	R\$ 144.000,00	21101 – SEMTEPI
16		016/2025	R\$ 100.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
17		017/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
18		018/2025	R\$ 100.000,00	18101 – SEMED
19		019/2025	R\$ 100.000,00	21101 – SEMTEPI
20		051/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
21		099/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
22	Zé Ricardo	020/2025	R\$ 100.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
23		021/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
24		022/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
25		023/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
26		024/2025	R\$ 170.000,00	37101 – SEMASC
27		025/2025	R\$ 150.000,00	37101 – SEMASC
28		026/2025	R\$ 200.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
29		027/2025	R\$ 200.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

30		028/2025	R\$ 130.000,00	37101 – SEMASC
31		029/2025	R\$ 120.000,00	62301 – MANAUSCULT
32		030/2025	R\$ 150.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
33		031/2025	R\$ 100.000,00	62701 – Fundo Mun. Cultura e Inovação
34		032/2025	R\$ 100.000,00	62701 – Fundo Mun. Cultura e Inovação
35		033/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
36		034/2025	R\$ 100.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
37		035/2025	R\$ 200.000,00	38101 – SEMULSP (Limpeza Urbana)
38		036/2025	R\$ 144.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
39		037/2025	R\$ 170.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
40		038/2025	R\$ 110.000,00	21101 – Fundo Mun. Empreendedorismo
41		039/2025	R\$ 150.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
42	Rodrigo Sá	040/2025	R\$ 394.000,00	21101 – SEMTEPI
43		041/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
44		042/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
45		043/2025	R\$ 200.000,00	62301 – MANAUSCULT
46		044/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
47		045/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
48	Jander Lobato	046/2025	R\$ 1.294.000,00	27101 – SEMINF
49		047/2025	R\$ 100.000,00	58201 – IMMU
50		048/2025	R\$ 100.000,00	58201 – IMMU
51		049/2025	R\$ 1.150.000,00	62301 – MANAUSCULT
52		050/2025	R\$ 50.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
53	Ivo Neto	052/2025	R\$ 1.200.000,00	62301 – MANAUSCULT
54		053/2025	R\$ 1.400.000,00	62301 – MANAUSCULT
55		054/2025	R\$ 94.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
56	Saimon Bessa	055/2025	R\$ 144.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
57		056/2025	R\$ 200.000,00	52301 – Fundo Mun. Direitos da Pessoa Idosa
58		057/2025	R\$ 100.000,00	26101 – SEMJEL
59		058/2025	R\$ 150.000,00	37101 – SEMASC
60		059/2025	R\$ 2.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
61		060/2025	R\$ 100.000,00	26101 – SEMJEL
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
62	Thaysa Lippy	061/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
63		062/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
64		063/2025	R\$ 150.000,00	37101 – SEMASC
65		064/2025	R\$ 700.000,00	62301 – MANAUSCULT
66		065/2025	R\$ 350.000,00	26101 – SEMJEL
67		066/2025	R\$ 394.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
68	Sergio Baré	070/2025	R\$ 200.000,00	51301 – Fundação Manaus Esporte
69		071/2025	R\$ 2.200.000,00	62301 – MANAUSCULT
70		072/2025	R\$ 94.000,00	37101 – SEMASC
71		073/2025	R\$ 200.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

E segue:

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
72	Aldenor	074/2025	R\$ 2.394.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
73		075/2025	R\$ 300.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
74	Paulo Tayrone	076/2025	R\$ 194.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
75		077/2025	R\$ 1.000.000,00	37101 – SEMASC
76		078/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
77		079/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
78	Ellan Alencar	080/2025	R\$ 1.100.000,00	RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
79		081/2025	R\$ 800.000,00	62301 – MANAUSCULT
80		082/2025	R\$ 300.000,00	41101 – SEMPA (Agricultura)
81		083/2025	R\$ 200.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
82		084/2025	R\$ 100.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
83		085/2025	R\$ 100.000,00	26101 – SEMJEL
84		086/2025	R\$ 94.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
85		284/2025	R\$ 1.100.000,00	37703 – Fundo Mun. Direitos Humanos
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
86	Sargento Salazar	087/2025	R\$ 300.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
87		088/2025	R\$ 300.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
88		089/2025	R\$ 100.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
89		090/2025	R\$ 144.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
90		091/2025	R\$ 150.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
91		092/2025	R\$ 150.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
92		093/2025	R\$ 400.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
93		094/2025	R\$ 300.000,00	18101 – SEMED (Educação)
94		095/2025	R\$ 100.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
95		096/2025	R\$ 150.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
96		097/2025	R\$ 250.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
97		098/2025	R\$ 250.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
98		123/2025	R\$ 100.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
99	Rosivaldo Cordovil	100/2025	R\$ 94.000,00	52301 – Fundo Mun. Direitos da Pessoa Idosa
100		101/2025	R\$ 1.200.000,00	62301 – MANAUSCULT
101		102/2025	R\$ 1.400.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

E segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
102	Rodinei	103/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
103		104/2025	R\$ 494.000,00	62301 – MANAUSCULT
104		105/2025	R\$ 200.000,00	58201 – IMMU
105		106/2025	R\$ 1.000.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
106	Yomara Lins	107/2025	R\$ 200.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
107		108/2025	R\$ 200.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
108		109/2025	R\$ 294.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
109		110/2025	R\$ 2.000.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
	TOTAL			2.315.000,00
110	Raiff	111/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
111		112/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
112		113/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
113		114/2025	R\$ 400.000,00	62301 – MANAUSCULT
114		115/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
115		116/2025	R\$ 210.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
116		117/2025	R\$ 484.000,00	26101 – SEMJEL
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
117	Marcos Cartilho	121/2025	R\$ 2.000.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
118		122/2025	R\$ 694.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

E segue:

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
119	Rauzinho	124/2025	R\$ 400.000,00	37704 – Fundo Mun. Apoio à Pessoa com Deficiência
120		125/2025	R\$ 1.000.000,00	2701 – SEMINF (Infraestrutura)
121		126/2025	R\$ 200.000,00	41101 – SEMACC (Agricultura)
122		127/2025	R\$ 1.094.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
123	Diego Afonso	128/2025	R\$ 1.074.000,00	62301 – MANAUSCULT
124		129/2025	R\$ 800.000,00	62301 – MANAUSCULT
125		130/2025	R\$ 150.000,00	21101 – SEMTEPI (Trabalho)
126		131/2025	R\$ 170.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
127		132/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
128	Capitão Carpê	133/2025	R\$ 100.000,00	25101 – SEMSEG (Segurança Pública)
129		134/2025	R\$ 244.000,00	37101 – SEMASC
130		135/2025	R\$ 400.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
131		136/2025	R\$ 350.000,00	21101 – SEMTEPI (Trabalho)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

132		137/2025	R\$ 50.000,00	37705 – Fundo Municipal Antidrogas
133		138/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
134		139/2025	R\$ 1.100.000,00	62301 – MANAUSCULT
135		140/2025	R\$ 200.000,00	37101 – SEMASC
136		141/2025	R\$ 200.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
137	Jaildo Oliveira	142/2025	R\$ 1.500.000,00	62301 – MANAUSCULT
138		144/2025	R\$ 494.000,00	28101 – SEMAS (Meio Ambiente)
139		145/2025	R\$ 400.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
140		146/2025	R\$ 100.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
141		147/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
142		148/2025	R\$ 100.000,00	58201 – IMMU
143	RETIRADO PELO AUTOR	149/2025	R\$ 100.000,00	RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
144	Prof. Jacqueline	143/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
145		220/2025	R\$ 900.000,00	62301 – MANAUSCULT
146		221/2025	R\$ 510.000,00	62301 – MANAUSCULT
147		222/2025	R\$ 584.000,00	41101 – SEMACC (Agricultura)
148		223/2025	R\$ 180.000,00	37101 – SEMASC
149		224/2025	R\$ 60.000,00	37101 – SEMASC
150		225/2025	R\$ 60.000,00	37101 – SEMASC
151		226/2025	R\$ 60.000,00	37101 – SEMASC
152		227/2025	R\$ 60.000,00	37101 – SEMASC
153		228/2025	R\$ 180.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
154	Allan Campelo	150/2025	R\$ 544.000,00	28101 – SEMAS (Meio Ambiente)
155		151/2025	R\$ 1.800.000,00	62301 – MANAUSCULT
156		152/2025	R\$ 100.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
157		153/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
158		154/2025	R\$ 200.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$2.694.000,00	
159	Coronel Rosses	155/2025	R\$ 200.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
160		156/2025	R\$ 200.000,00	37101 – SEMASC
161		157/2025	R\$ 200.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
162		158/2025	R\$ 300.000,00	37101 – SEMASC
163		159/2025	R\$ 100.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
164		160/2025	R\$ 300.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
165		161/2025	R\$ 394.000,00	23701 – Fundo Municipal de Saúde
166		162/2025	R\$ 1.000.000,00	25101 – SEMSEG (Segurança Pública)
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

E segue:






GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
167	Rodrigo Guedes	167/2025	R\$ 200.000,00	37101 – SEMASC
168		168/2025	R\$ 100.000,00	62301 – MANAUSCULT
169		169/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
170		170/2025	R\$ 60.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
171		171/2025	R\$ 160.000,00	62301 – MANAUSCULT
172		172/2025	R\$ 150.000,00	62301 – MANAUSCULT
173		173/2025	R\$ 150.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
174		174/2025	R\$ 50.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
175		175/2025	R\$ 120.000,00	26101 – SEMJEL
176		176/2025	R\$ 100.000,00	26101 – SEMJEL
177		177/2025	R\$ 100.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
178		178/2025	R\$ 60.000,00	62301 – MANAUSCULT
179		179/2025	R\$ 150.000,00	62301 – MANAUSCULT
180		180/2025	R\$ 60.000,00	62301 – MANAUSCULT
181		181/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
182		182/2025	R\$ 80.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
183		183/2025	R\$ 100.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
184		184/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
185		185/2025	R\$ 100.000,00	21701 – Fundo Mun. Empreendedorismo
186		186/2025	R\$ 704.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
187	David Reis	187/2025	R\$ 2.694.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
188	Eduardo Alfaia	188/2025	R\$ 1.694.000,00	37704 – Fundo Mun. Apoio à Pessoa com Deficiência
189		189/2025	R\$ 950.000,00	62301 – MANAUSCULT
190		190/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
191	João Carlos	191/2025	R\$ 100.000,00	21101 – SEMTEPI
192		192/2025	R\$ 100.000,00	21101 – SEMTEPI
193		193/2025	R\$ 65.000,00	62301 – MANAUSCULT
194		194/2025	R\$ 90.000,00	62301 – MANAUSCULT
195		195/2025	R\$ 100.000,00	37101 – SEMASC
196		196/2025	R\$ 500.000,00	21101 – SEMTEPI
197		197/2025	R\$ 100.000,00	21101 – SEMTEPI
198		198/2025	R\$ 200.000,00	21101 – SEMTEPI
199		199/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
200		200/2025	R\$ 120.000,00	21101 – SEMTEPI
201		201/2025	R\$ 150.000,00	62301 – MANAUSCULT
202		202/2025	R\$ 50.000,00	37101 – SEMASC
203		203/2025	R\$ 119.000,00	52301 – Fundo Mun. Direitos da Pessoa Idosa
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
204	Joelson Silva	204/2025	R\$ 544.000,00	26101 – SEMJEL
205		205/2025	R\$ 250.000,00	37101 – SEMASC
206		206/2025	R\$ 300.000,00	26101 – SEMJEL

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

207		207/2025	R\$ 250.000,00	37101 – SEMASC
208		208/2025	R\$ 300.000,00	62301 – MANAUSCULT
209		209/2025	R\$ 50.000,00	21101 – SEMTEPI
210		210/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
211	Pai Amado	211/2025	R\$ 94.000,00	37101 – SEMASC
212		212/2025	R\$ 650.000,00	62301 – MANAUSCULT
213		213/2025	R\$ 350.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
214		214/2025	R\$ 1.600.000,00	27101 – SEMINF
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

E segue:

ITE M	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
215	Eurico	215/2025	R\$ 500.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
216		216/2025	R\$ 240.000,00	18101 – SEMED (Educação)
217		217/2025	R\$ 1.000.000,00	37101 – SEMASC
218		218/2025	R\$ 854.000,00	11101 – SEMTEPI
219		219/2025	R\$ 100.000,00	37704 – Fundo Mun. Apoio à Pessoa com Deficiência
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
220	Prof. Samuel	229/2025	R\$ 1.030.000,00	37704 – Fundo Mun. Apoio à Pessoa com Deficiência
221		230/2025	R\$ 1.000.000,00	62301 – MANAUSCULT
222		231/2025	R\$ 64.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
223		232/2025	R\$ 50.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
224		233/2025	R\$ 50.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
225		234/2025	R\$ 300.000,00	26101 – SEMJEL
226		235/2025	R\$ 200.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
227	Gilmar Nascimento	236/2025	R\$ 444.000,00	62301 – MANAUSCULT
228		237/2025	R\$ 700.000,00	62301 – MANAUSCULT
229	RETIRADO	238/2025	R\$ 1.500.000,00	RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
230		239/2025	R\$ 50.000,00	11703 – Fundo Manaus Solidária
231		282/2025	500.000,00	SEMED
232		283/2025	1.000.000,00	SEMTEPI
	TOTAL			2.315.000,00
233	Roberto Sabino	243/2025	R\$ 1.250.000,00	37701 – Fundo Mun. Assistência Social
234		244/2025	R\$ 50.000,00	37701 – Fundo Mun. Assistência Social
235		245/2025	R\$ 494.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
236		246/2025	R\$ 100.000,00	25101 – SEMSEG (Segurança Pública)
237		247/2025	R\$ 700.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
238		248/2025	R\$ 100.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	

E segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITE M	VEREADOR	NR EMENDA	VLR UNITÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
239	Mitoso	249/2025	R\$ 1.300.000,00	62301 – MANAUSCULT
240		250/2025	R\$ 500.000,00	62301 – MANAUSCULT
241		251/2025	R\$ 100.000,00	25101 – SEMSEG (Segurança Pública)
242		252/2025	R\$ 100.000,00	52701 – Fundo Mun. Direitos do Idoso
243		253/2025	R\$ 144.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
244		254/2025	R\$ 550.000,00	37101 – SEMASC
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
245	Eduardo Assis	255/2025	1.500.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
246		269/2025	1.194.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
247	Kennedy	256/2025	R\$ 50.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
248		257/2025	R\$ 500.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
249		258/2025	R\$ 100.000,00	28101 – Meio Ambiente e Sustentabilidade
250		259/2025	R\$ 500.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
251		260/2025	R\$ 144.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
252		261/2025	R\$ 750.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
253		262/2025	R\$ 150.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
254		263/2025	R\$ 50.000,00	28701 – Fundo Mun. Desenv. Meio Ambiente
255		264/2025	R\$ 50.000,00	37101 – Fundo Mun. Mulher, Assist. Social e Cid.
256		265/2025	R\$ 100.000,00	18101 – SEMED (Educação)
257		266/2025	R\$ 100.000,00	25102 – Proteção e Defesa Civil
258		267/2025	R\$ 50.000,00	37101 – Fundo Mun. Mulher, Assist. Social e Cid.
259		268/2025	R\$ 150.000,00	62301 – MANAUSCULT
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
260	Jajão	270/2025	R\$ 2.000.000,00	27101 – SEMINF (Infraestrutura)
261		271/2025	R\$ 200.000,00	26101 – SEMJEL (Esporte e Lazer)
262		272/2025	R\$ 294.000,00	62301 – MANAUSCULT
263		273/2025	R\$ 200.000,00	37101 – SEMASC (Assistência Social)
	TOTAL		R\$ 2.694.000,00	
	TOTAL GERAL		R\$ 107.760.000,00	

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Nesse diapasão temos o BLOCO "B" onde foram apresentadas 45 emendas, sedo dessa retirados as emendas 1-A,5-A, 7-A, 8-A, 9-A, 10-A, 11-A, 12-A, 13-A, 14-A, 18-A, 21-A, 22-A, 23-A,25-A, 26-A,27-A, 29-A, 30-A, 33-A,34-A,35-A, 37-A, 38-A totalizando no final 21 (vinte e um) emendas impositivas de bancadas que juntas totalizam um valor de R\$ 89.760.000,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil reais), conforme planilha abaixo:

BLOCO "B"						
EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS AO PL 682/2025 (LOA-2026)						
ITE M	BANCADA	NR EMENDA	QDE VEREADOR	VLR UNITÁRIO	Qua nt.	Vereador
1	PSB	002-A/2025	Marcelo Serafim	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
2	PT	003-A/2025	Zé Ricardo	2.244.000,00	1	Saúde (Conselho Municipal)
3	AGIR	004-A/2025	Dione Carvalho	2.244.000,00	1	Meio Ambiente (Fundo)
4	PP	006-A/2025	Rodrigo Sá	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
5	DC	015-A/2025	Ellan Alencar	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
6	PSDB	016-A/2025	Rosivaldo Cordovil	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
7	MDB	017-A/2025	Raulzinho	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
8	PL	019-A/2025	Sargento Salazar	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
9	MDB	020-A/2025	Mitoto	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
10	PV	024-A/2025	Jaildo Oliveira	2.244.000,00	1	Mobilidade Urbana (IMMU)
11	PP	028-A/2025	Rodrigo Guedes	2.244.000,00	1	Infraestrutura (Feira St. Antônio)
12	MDB	031-A/2025	Kennedy	2.244.000,00	1	Bem-Estar Animal
13	AVANTE	032-A/2025	Dr. Eduardo Assis e outros +6	15.708.000,00	7	Infraestrutura (SEMINF)
14	AGIR	036-A/2025	João Paulo Janjão	2.244.000,00	1	Infraestrutura (SEMINF)
15	PMB	039-A/2025	Paulo Tyrone Ivo Neto	4.488.000,00	2	Infraestrutura (SEMINF)
16	PODEMOS	040-A/2025	Yomara Lins Allan Campelo	4.488.000,00	2	Infraestrutura (SEMINF)
17	PL	041-A/2025	Capitão Carpê	8.976.000,00	4	(SEMJEL)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

			Sargento Salazar Coronel Rosses Raiff Matos			
18	PSD	042-A/2025	Eurico Tavares prof. samuel	6.732.000,00	3	Infraestrutura (SEMINF)
19	REPÚBLICA NOS	043-A/2025	Roberto Sabino João Carlos	4.488.000,00	2	Infraestrutura (SEMINF)
20	UNIÃO BRASIL	044-A/2025	Prof. Jacqueline Aldenor Saimon Bessa Diego Afonso Everton Assis Marcos Cartilho	13.464.000,00	6	Infraestrutura (SEMINF)
21	PRD	045-A/2025	Sérgio Baré Thaysa	4.488.000,00	2	Infraestrutura (SEMINF)
TOTAL				89.760.000,00		

Na sequência **temos o BLOCO "C"** contendo 9 (nove) emendas parlamentares com objetivo de remanejar recursos entre unidades orçamentárias que juntas totalizam um valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) conforme planilha abaixo:

BLOCO "C" EMENDAS PARLAMENTARES DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS AO PL 682/2025 (LOA-2026)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	Quant.	VLR EMENDA	DA UO	PARA UO
1	Rodrigo Guedes	163	1	10.000.000	SEMCOM (Publicidade)	Fundo Manaus Solidária
2	Rodrigo Guedes	164	1	10.000.000	SEMCOM (Publicidade)	Drenagem (SEMINF)
3	Rodrigo Guedes	165	1	10.000.000	SEMCOM (Publicidade)	Esporte e Lazer (SEMJEL)
4	Rodrigo Guedes	166	1	5.000.000	SEMCOM (Publicidade)	Defesa Civil (Prevenção)
5	Rodrigo Sá	240	1	10.000.000	Subvenção Ônibus (FMMU)	Reformas Terminais (IMMU)
6	Rodrigo Sá	241	1	3.000.000	Subvenção Ônibus (FMMU)	Sinalização Viária (IMMU)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

7	Rodrigo Sá	242	1	1.000.000	Subvenção Ônibus (FMMU)	Cursos Motociclistas (IMMU)
8	Rodrigo Sá	278	1	1.000.000	Centro Coop. Cidade (CCC)	Obras Encostas (Defesa Civil)
9	Capitão Carpê	280	1	10.000.000	SECOM (Publicidade)	Abrigos (SEMASC)
TOTAL				60.000.000,00		

E, por fim, **temos o BLOCO "D"** contendo 11 (onze) Emendas de alteração de textos de "Ação", "Finalidade" ou "Descrição" sendo 1 (uma) para acomodação das Emendas Parlamentares Impositivas, conforme planilha abaixo:

BLOCO "D"

EMENDAS DE TEXTO AO PL 682/2025 - LOA-2026

IT E M	VEREADOR(a)	NR EMENDA	QUANT	ALTERAÇÃO
1	Thaysa Lippy	067	1	Determina a estruturação de sistema de RH (mediadores) para alunos com TEA na SEMED.
2	Thaysa Lippy	068	1	Institui plano para construção e manutenção de Hospital de Referência ao Idoso.
3	Thaysa Lippy	069	1	Insera a construção de Centro de Acolhimento para mulheres vítimas de violência.
4	Raiff Matos	120	1	Inclui "Réveillon Gospel" na ação orçamentária de promoção do Réveillon.
5	Raiff Matos	118	1	Inclui nominalmente o "Festival Gospel (FEGAM)" no orçamento da Cultura.
6	Raiff Matos	119	1	Cria nova ação orçamentária específica para Acolhimento Institucional e Família Acolhedora.
7	Rodrigo Sá	274	1	Criação de Guarda Ambiental, Canil, ROMU e aquisição de nova sede da Guarda Municipal.
8	Rodrigo Sá	275	1	Determina criação de aplicativo "Botão do Pânico" para mulheres na Guarda Municipal.
9	Rodrigo Sá	276	1	Altera texto para focar em qualificação profissional de mulheres vítimas de violência.
10	Rodrigo Sá	277	1	Criação de Mapa Interativo de Coleta de Lixo.
11	Rodrigo Sá	279	1	Criação de Mapa Interativo de Coleta de Lixo (Teor idêntico à 277).
12	Eduardo Alfaia	281	1	As presentes Emendas têm o condão de tornar efetiva as emendas impositivas individuais e as impositivas de bancada, alocando-as no respectivo quadros VI-A e V-B

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na análise das Emendas ao Projeto de Lei n.º 682/2025 que "Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2026 (LOA 2026)", este relator se prendeu exclusivamente a opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, e de redação técnica legislativa, conforme estabelece o art. 38 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

2 – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão in verbis:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – Receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – Discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – Opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Ainda sobre a competência dessa comissão, o artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, dispõe:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

(...)

(grifo nosso)

2.1.1 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO “A” E BLOCO “B”

Numa análise detida das emendas expressas na planilha do Bloco “A” e BLOCO “B” percebe-se claramente que todas as proposituras ora relacionadas estão em plena consonância com a legislação pertinente a matéria senão vejamos:

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.531, de 28 de julho de 2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 9 e 27 o que segue:

Art. 9. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos..

(...)

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 30. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 48 a 51 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

§ 1.º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2.º As emendas parlamentares de que trata o inciso I do art. 29 desta Lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exceto para o caput deste artigo, cujo valor será não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
(grifo nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

E, fundamentalmente, quanto ao que dispõe a LOMAN no seu Artigo 147, § 13 in verbis:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

...

§ 13. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, observando-se os seguintes aspectos: (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

I – a cada ano, será acrescido ao percentual acima referido 0,1% (zero vírgula um por cento) até que se alcance o valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda à Loman n. 092, de 20.12.2017)

I – é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este parágrafo em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

II – a garantia de execução de que trata este parágrafo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

III – para fins de cumprimento do disposto neste parágrafo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

IV – os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

V – se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VI – considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

(Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VII – as programações de que trata este parágrafo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada Municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

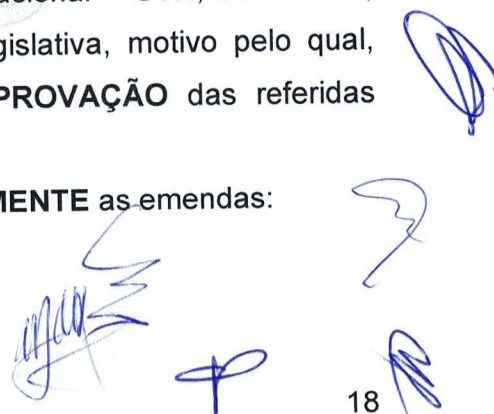
Sobre as Emendas de Bancadas, verifiquei que algumas bancadas, adotaram o critério de cada vereador criar a sua emenda, nesse caso, entendo que descaracteriza a finalidade principal desse tipo de emenda, que tem por objetivo ser de forma coletiva, mas independente disso não verifico óbice a tramitação e não causa nenhum prejuízo a sua execução, ficando tão somente condicionada ao desfecho da Medida cautelar na ação direta de Inconstitucionalidade 7.807 Mato Grosso, mais precisamente na liminar concedida pelo ministro DIAS TOFFOLI.

2.1.1.1 DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Na análise das emendas, foi detectado que na emenda 105/2025 de autoria do **Vereador Rodinei**, o valor da emenda não condizia com a descrição, por extenso, nesse Caso por ser questão simples de Redação essa Comissão reconhece o valor numérico como principal, qual seja R\$ 200.000,00 e desconsidera a descrição por extenso.

Diante do exposto conclui-se que as emendas relacionadas nesse BLOCO “A” e BLOCO “B”, em análise, estão em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica, sem apresentar nenhuma violação aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Código Tributário Nacional – CTN, bem como, quanto ao Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, motivo pelo qual, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** a tramitação e **APROVAÇÃO** das referidas emendas.

Assim manifesto-me **FAVORÁVELMENTE** as emendas:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

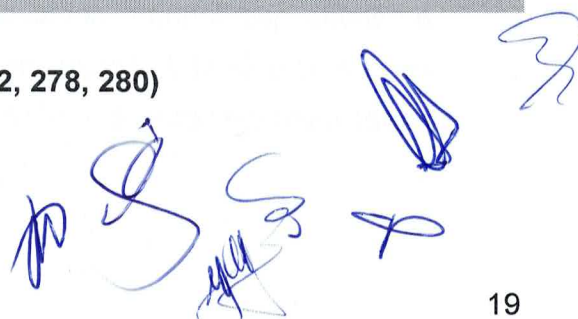
001/25	002/25	003/25	004/25	005/25	006/25	007/25	008/25	009/25	010/25
011/25	012/25	013/25	014/25	015/25	016/25	017/25	018/25	019/25	051/25
099/25	020/25	021/25	022/25	023/25	024/25	025/25	026/25	027/25	028/25
029/25	030/25	031/25	032/25	033/25	034/25	035/25	036/25	037/25	038/25
039/25	040/25	041/25	042/25	043/25	044/25	045/25	046/25	047/25	048/25
049/25	050/25	052/25	053/25	054/25	055/25	056/25	057/25	058/25	059/25
060/25	061/25	062/25	063/25	064/25	065/25	066/25	070/25	071/25	072/25
073/25	074/25	075/25	076/25	077/25	078/25	079/25	081/25	082/25	083/25
084/25	085/25	086/25	087/25	088/25	089/25	090/25	091/25	092/25	093/25
094/25	095/25	096/25	097/25	098/25	123/25	100/25	101/25	102/25	103/25
104/25	105/25	106/25	107/25	108/25	109/25	110/25	111/25	112/25	113/25
114/25	115/25	116/25	117/25	121/25	122/25	124/25	125/25	126/25	127/25
128/25	129/25	130/25	131/25	132/25	133/25	134/25	135/25	136/25	137/25
138/25	139/25	140/25	141/25	142/25	144/25	145/25	146/25	147/25	148/25
143/25	220/25	221/25	222/25	223/25	224/25	225/25	226/25	227/25	228/25
150/25	151/25	152/25	153/25	154/25	155/25	156/25	157/25	158/25	159/25
160/25	161/25	162/25	167/25	168/25	169/25	170/25	171/25	172/25	173/25
174/25	175/25	176/25	177/25	178/25	179/25	180/25	181/25	182/25	183/25
184/25	185/25	186/25	187/25	188/25	189/25	190/25	191/25	192/25	193/25
194/25	195/25	196/25	197/25	198/25	199/25	200/25	201/25	202/25	203/25
204/25	205/25	206/25	207/25	208/25	209/25	210/25	211/25	212/25	213/25
214/25	215/25	216/25	217/25	218/25	219/25	229/25	230/25	231/25	232/25
233/25	234/25	235/25	236/25	237/25	239/25	243/25	244/25	245/25	246/25
247/25	248/25	249/25	250/25	251/25	252/25	253/25	254/25	255/25	256/25
257/25	258/25	259/25	260/25	261/25	262/25	263/25	264/25	265/25	266/25
267/25	268/25	269/25	270/25	271/25	272/25	273/25	282/25	283/25	284/25

No mesmo sentido manifesto-me **FAVORAVELMENTE** as **EMENDAS DE BANCADA IMPOSITIVA** relacionadas no **BLOCO "B"** conforme planilha de quantitativo e qualitativa abaixo:

002-A/2025	003-A/2025	004-A/2025	006-A/2025
015-A/2025	016-A/2025	017-A/2025	019-A/2025
020-A/2025	024-A/2025	028-A/2025	031-A/2025
032-A/2025	036-A/2025	039-A/2025	040-A/2025
041-A/2025	042-A/2025	043-A/2025	044-A/2025
045-A/2025			

2.1.2 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO "C" (EMENDAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, AÇÃO E DE DESTAQUE DE OBJETO.

(Emendas nº 163, 164, 165, 166, 240, 241, 242, 278, 280)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Este grupo de emendas, embora indique fonte de custeio, incide em **Vício Material** por comprometer o funcionamento da máquina pública e violar contratos vigentes.

Vale ressaltar que os fundamentos que serão expostos a baixo, para as emendas do Bloco "C", por uma questão didática, vou expor todos as teses acerca da constitucionalidade e legalidade, podendo ocorrer que alguma tese não se aplique ao caso em específico da emenda.

2.1.2.1. - DA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CUSTEIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Numa simples análise é possível vislumbrar uma violação frontal ao Artigo 33, alínea "a" e "b", da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(grifo nosso)

Registre-se que a transferência de recursos entre unidades orçamentárias demanda análise quanto à natureza dos gastos, sendo imperativo observar as disposições do artigo 33 da Lei n. 4.320/1964, que regula a alocação de recursos para despesas de custeio pois, essa disposição estabelece que não serão permitidas emendas que tenham como objetivo alterar a dotação destinada a despesas de custeio no projeto de Lei de Orçamento, caracterizando uma afronta aos programas e metas estabelecidos pela Administração Municipal violando o Princípio Federativo;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1.2.2. - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

Na mesma esteira o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata das vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(grifo nosso)

Em linhas gerais, esse artigo estabelece que toda medida que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro nos três exercícios seguintes e de uma declaração do responsável pela despesa atestando que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso visa garantir que as novas despesas estejam alinhadas com o planejamento e a capacidade financeira do ente federativo, promovendo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma esteira o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal do Brasil dispõe o que segue

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essa norma determina que qualquer projeto de lei que tenha o propósito de criar ou modificar uma despesa obrigatória ou implicar renúncia de receita precisa ser acompanhado de uma estimativa do impacto que essa medida terá no orçamento e nas finanças públicas. Isso visa assegurar que o Poder Legislativo tenha informações claras sobre os impactos financeiros das decisões que envolvem gastos ou perdas de receitas, promovendo, assim, a responsabilidade fiscal. Essa é uma medida

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

importante para garantir a transparência e a sustentabilidade das finanças públicas.

O que constata que as emendas não constam o referido estudo de impacto orçamentário.

2.1.2.3. DA INCOMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO.

Ainda na trilha da legalidade e segurança jurídica, o legislador pátrio, na busca de transparência e, acima de tudo, pelo equilíbrio e independência dos Poderes, disciplinou no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa disposição estabelece que, quando há a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que resulta em aumento de despesa, **que não é o caso das emendas apresentadas**, é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a obrigação de o ordenador da despesa fazer uma declaração, assegurando que o aumento proposto esteja em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, seja compatível com o Plano Plurianual e esteja em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse caso mesmo que não apresente aumento de despesa, a alocação dos recursos passou por estudos técnicos e financeiros para sua execução, portanto o remanejamento precisaria também estar em consonância com o artigo 16 da LRF, com apresentação de estudos técnicos e financeiros e apresentação do seu impacto.

Essa medida visa garantir que as decisões que acarretem aumento de despesa estejam alinhadas com as diretrizes orçamentárias e a capacidade financeira do ente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

federativo, contribuindo para a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, na mesma sintonia da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.531, de 28 de julho de 2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 9 e 27 o que segue:

Art. 9. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos..

(...)

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar. (grifo nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Por todo exposto não há a compatibilidade das referidas emendas ao Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, além de indicar valores que não sejam provenientes da ação específica da reserva para emendas conforme o artigo 18.

2.1.2.4. – DA AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Nesse aspecto, a luz do § 2.º do artigo 17 Lei Complementar n. 101/2000, dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

(grifo nosso)

O ato que cria ou aumenta despesas de caráter continuado deve ser acompanhado de comprovação de que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei. Além disso, estabelece a necessidade de compensação dos efeitos financeiros dessas despesas nos períodos seguintes, seja por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Isso visa garantir a sustentabilidade fiscal ao longo do tempo.

Por tanto as emendas apresentadas acarretarão insustentabilidade fiscal, uma vez que tem como consequência afetando assim as metas fiscais estabelecidas pelo executivo municipal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1.2.5. DA INCOMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Lei n. 3.531, de 28 de julho de 2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, afirmar no §1º do artigo 3º e o artigo 19 o que segue:

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes fixadas nesta Lei e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.
(...)

Art. 19. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A verificação da consonância com as metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme o § 1º do artigo 3.º e o artigo 16 da Lei n. 3.531 (LDO 2026), é essencial para assegurar a saúde financeira do município.

Assim é possível afirmar que as emendas apresentadas não são compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal conforme o anexo de Metas Fiscais da Lei n. 3.531 (LDO 2026).

2.1.2.6. DA INDICAÇÃO DE VALORES QUE NÃO SEJAM PROVENIENTES DA AÇÃO ESPECÍFICA DA RESERVA PARA EMENDAS

A Lei n. 3.531, de 28 de julho de 2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 9 e 27 o que segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 9.º O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

- I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;**
- III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar. **(grifo nosso)**

A identificação da origem dos valores, conforme os artigos 8 e 27 da Lei n. 3.531, de 28 de julho de 2025, é fundamental para garantir a regularidade da fonte dos recursos destinados às emendas.

2.1.2.7. Risco ao Sistema de Transporte (Emendas 240, 241, 242 - Rodrigo Sá)

A anulação de R\$ 14 milhões da rubrica "Subvenção Econômica ao Transporte Público" é temerária.

- **Natureza da Despesa:** A subvenção não é facultativa; é uma obrigação contratual para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e garantir a modicidade da tarifa.
- **Consequência Jurídica:** Retirar esse recurso cria um "orçamento fictício", pois a dívida com as concessionárias continuará existindo. Isso pode levar à suspensão do serviço de transporte (greve/falta de combustível) e gerar ações judiciais contra o Município por inadimplência.
- **Violação Legal:** Fere o princípio do planejamento e o Art. 167 da Constituição Federal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1.2.8. Inviabilização da Publicidade Institucional (Emendas 163-166 e 280 - Rodrigo Guedes e Capitão Carpê)

As emendas retiram um total de R\$ 45 milhões da Secretaria de Comunicação (SEMCOM).

- **Ofensa ao Art. 37 da CF:** A publicidade institucional é dever constitucional para dar transparência aos atos (editais, leis) e realizar campanhas de utilidade pública (saúde, trânsito, impostos).
- **Abuso do Poder de Emenda:** Conforme o precedente da **ADI 5930 (STF)**, o Legislativo não pode anular dotações de "áreas meio" (como comunicação ou administração) a ponto de inviabilizar a gestão do Executivo. A supressão maciça de recursos desfigura o plano de governo aprovado nas urnas.
- **Ausência de Projetos:** A destinação dos recursos (Drenagem, Esporte) foi feita com valores aleatórios ("números redondos"), sem base em projetos executivos ou planilhas de custos (Lei 4.320/64), o que fere a técnica orçamentária.

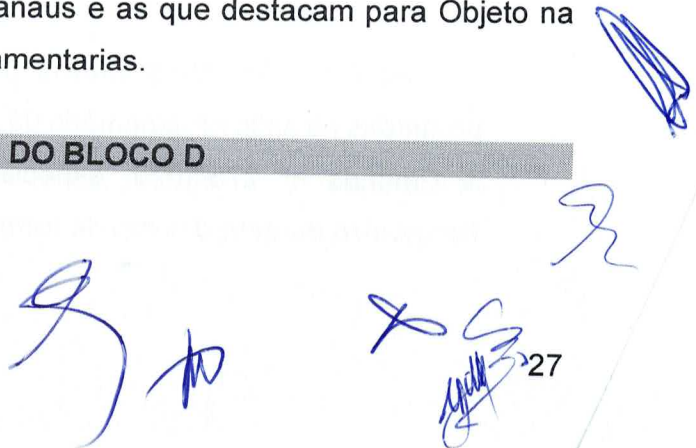
2.1.2.9 Parecer sobre o Grupo

As Emendas de Remanejamento promovem desequilíbrio fiscal, risco de colapso em serviços essenciais (transporte) e inviabilização administrativa (comunicação), devendo ser **REJEITADAS**.

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados **manifesto-me CONTRÁRIO ao prosseguimento das respectivas Emendas, com o seu arquivamento.**

Assim manifesto-me **CONTRÁRIO AS EMENDAS PARLAMENTARES 163, 164, 165, 166, 240, 241, 242, 278, 280 desse BLOCO "C"**, que objetivam processar remanejamentos entre as Unidades orçamentárias e entre as ações da mesma Unidade Orçamentaria da Prefeitura de Manaus e as que destacam para Objeto na mesma unidade Orçamentaria e Ação Orçamentarias.

3 – DA ANÁLISE QUANTO AS EMENDAS DO BLOCO D



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise concentra-se nas **Emendas de Nº 067,068, 069,120, 118, 119, 274, 275, 277, 278, e 279, 280, 281.**

DO REGIME JURÍDICO DA DESPESA PÚBLICA E O VÍCIO DE INICIATIVA

O ordenamento jurídico-financeiro impõe restrições ao poder de emendar em projetos de lei orçamentária submetidos pelo Poder Executivo. Tais restrições visam preservar o planejamento fiscal, a coerência administrativa e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na gestão da máquina pública.

3.1. Da Inobservância ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece critérios rigorosos para qualquer proposição legislativa que resulte em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Mesmo que as emendas não apresente de pronto aumento de despesa o seu remanejamento cria despesa obrigatória de caráter continuado é aquela que deriva de lei ou ato normativo e que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido dispositivo legal condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, se aplicando também as de remanejamento, à apresentação de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
2. Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.1.1. Aplicação às Emendas 274 e 275 (Despesa Nova e Estrutural)

As Emendas Modificativas nº 274/2025 e nº 275/2025 propõem alterações profundas na ação orçamentária 06.181.0055.2051 — “Segurança Municipal Atual”. A Emenda nº 275/2025, especificamente, inclui a concessão de **bolsa-auxílio financeiro** durante o curso de formação para a Guarda Municipal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Esta bolsa-auxílio constitui uma despesa de pessoal nova, contínua e previsível, que se estenderá por múltiplos exercícios financeiros, ultrapassando o caráter de despesa irrelevante mencionada no § 3º do Art. 16 da LRF.² A proposição desta despesa por emenda parlamentar, sem o acompanhamento dos estudos de impacto e da demonstração de compensação ou adequação por parte do Poder Executivo, configura vício fiscal insuperável.

De forma correlata, ambas as emendas (274 e 275) preveem a implantação de estruturas permanentes, como a **Ronda Ostensiva Municipal (Romu)**, **Guarda Municipal Turística e Ambiental**, **Canil**, e a aquisição de uma **nova sede**. Essas criações e ampliações de serviços de segurança demandam a contratação de pessoal, a manutenção de novos equipamentos, e o custeio de sistemas tecnológicos (como o ecossistema em modelo SAS e o videomonitoramento), gerando uma despesa obrigatória e continuada. A imposição dessas estruturas por via de emenda legislativa sem a prévia estimativa de impacto infringe diretamente o Art. 16 da LRF, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.

As Emendas Nº 067, 274 e 275 criam ou impõem a criação de estruturas administrativas, operacionais ou benefícios de pessoal de natureza contínua.

A Emenda nº 067/2025 propõe a "Estruturação do sistema de mediadores para crianças com Transtorno do Espectro Autista- TEA em escolas públicas municipais". A criação de um sistema estruturado de mediadores implica a expansão de despesa de pessoal ou de contratação de serviços por prazo indeterminado (caráter continuado).

As Emendas nº 274/2025 e nº 275/2025 determinam a implantação da Ronda Ostensiva Municipal (Romu), Guarda Municipal Turística e Ambiental, Canil, a aquisição de nova sede, e a concessão de bolsa-auxílio financeiro durante o curso de formação.

Todas estas proposições criam ou expandem despesa obrigatória de caráter continuado (Art. 17 da LRF). A imposição dessas estruturas e benefícios sem a prévia estimativa de impacto e a demonstração de compensação fiscal por parte do Poder Executivo configura vício fiscal insuperável e viola diretamente o Art. 16 da LRF.

3.1.2. Aplicação à Emenda 278 (Remanejamento e Ausência de Estudo Técnico)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Emenda nº 278/2025 propõe o remanejamento de R\$ 1.000.000,00 da Gestão do Centro de Cooperação da Cidade (SEMSEG) para a Prevenção e Desastres (SEPDEC), destinado à consecução de obras de contenção de encostas e modernização do sistema de alerta.

Embora se trate de remanejamento e não de criação de despesa nova, o gasto proposto destina-se a obras de capital complexas e de alto risco geotécnico (muros de arrimo, sondagens, macrodrenagem).

O princípio da responsabilidade na gestão fiscal exige que a realocação de verbas para projetos de engenharia civil de grande porte seja balizada por estudos técnicos de viabilidade e prioridade. A ausência de um estudo técnico formal que justifique a aplicação desse valor e sua adequação para a intervenção específica (conforme a própria justificativa da emenda menciona) impede a verificação da eficiência e eficácia do gasto. A liberação de recursos para obras de infraestrutura sem o devido planejamento técnico prévio contraria as melhores práticas de gestão pública e o espírito de prudência fiscal subjacente à LRF.

3.2. Da Violação às Normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3.531, de 28 de julho de 2025 – LDO 2026)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece os critérios e limites para a execução e alteração da LOA. As emendas que alteram a programação orçamentária do Executivo devem manter estrita aderência ao planejamento originalmente proposto.

3.2.1. O Princípio da Pertinência Temática e a Alteração de Objeto (Art. 65, § 1º)

Conforme a normativa interna e a jurisprudência orçamentária, as emendas devem respeitar o objeto da dotação original. O Art. 65, § 1º, da Lei nº 3.531/2025 (LDO 2026) veda a alteração substancial da finalidade programática.

Nas Emendas 274 e 275, o código 06.181.0055.2051, “Segurança Municipal Atual”, tem uma função genérica de manutenção e fortalecimento da Guarda Municipal. Contudo, as emendas detalham a execução administrativa ao incluir ações que alteram o escopo da atividade. A Emenda 274 insere funções de monitoramento de tráfego, identificação de veículos furtados e pessoas com mandado de prisão, atividades que, embora relacionadas à segurança, fogem da execução típica da

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Guarda Municipal para adentrar em esferas de segurança pública estadual ou de engenharia de tráfego.

A Emenda 275 propõe a implementação de um **aplicativo móvel para proteção imediata de mulheres em situação de risco**. Embora a finalidade social seja louvável, a criação de uma ferramenta tecnológica específica e de alta complexidade, detalhando a forma de execução do serviço de proteção à mulher, desvirtua a natureza genérica da ação "Segurança Municipal Atuarante" e impõe ao Executivo uma modalidade de execução administrativa não prevista no seu planejamento setorial. Essa intervenção direta na metodologia de gestão e na especificidade da despesa viola o Art. 65, § 1º, da LDO.

O Art. 65, § 1º, da Lei nº 3.531/2025 (LDO 2026) veda a alteração substancial da finalidade programática. Nas emendas que detalham excessivamente ou alteram a execução, como as Nº 120, 118, 274 e 275, verifica-se a violação deste preceito:

Emenda Nº 120 (Réveillon Gospel) e Emenda Nº 118 (Festival Gospel FEGAM): Ambas propõem a inclusão nominal de eventos específicos (gospel) na descrição de ações orçamentárias genéricas ("Promoção e Realização do Réveillon da Cidade" ou "Apoio aos Eventos Festivos"). Embora os eventos possam estar alinhados, a imposição do detalhamento da execução administrativa por emenda altera a discricionariedade do Executivo na gestão da dotação, ferindo o princípio da pertinência temática e a alocação macro dos recursos.

Emendas Nº 274 e 275: Ao detalhar a execução da Guarda Municipal, com a inclusão de vídeo monitoramento com controle de tráfego, identificação de infratores (274) e aplicativo móvel de proteção a mulheres (275), as emendas impõem uma modalidade de execução administrativa e tecnológica que desvirtua a natureza genérica da dotação "Segurança Municipal Atuarante" e invade a metodologia de gestão setorial, violando o Art. 65, § 1º, da LDO.

3.2.2. A Incompatibilidade Programática (Art. 3º)

O Art. 3º da LDO 2026 exige que as propostas de alteração orçamentária sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA). O PPA estabelece o direcionamento estratégico do governo. Ao detalhar e alterar o objeto das ações (Emendas 274 e 275) com a criação de novas unidades (Romu, Canil, Guarda Turística) e sistemas

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

operacionais complexos, as emendas comprometem a coerência entre o nível estratégico (PPA) e o nível operacional (LOA), violando o Art. 3º da LDO.

3.3. Da Restrição da Iniciativa Privativa do Executivo (Art. 151 da LOMAN Manaus)

O Art. 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) protege a competência exclusiva do Prefeito para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e definição do regime jurídico dos servidores e da organização administrativa municipal.

As Emendas 274 e 275, ao determinarem a implantação da *Romu*, do *Canil*, da *Guarda Turística e Ambiental* e a aquisição de uma *nova sede* 4, estão definindo a estrutura e a alocação patrimonial e funcional da Secretaria de Segurança Pública. O detalhamento da organização interna das secretarias e a determinação da forma de provimento de pessoal (bolsa-auxílio) são atos tipicamente administrativos e de gestão, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo, neste caso, representa a usurpação da competência privativa do Prefeito, caracterizando o **vício de iniciativa formal e material**. Não é função da Câmara Municipal detalhar o organograma administrativo ou a metodologia de trabalho da Guarda Municipal, mas sim dispor sobre a alocação macro dos recursos.

As Emendas de Nº 067, 068, 119, 274, 275 e 276 incorrem em vício de iniciativa formal e material:

Emendas Nº 067, 274 e 275: Determinam a criação de estruturas operacionais (sistema de mediadores TEA, Romu, Canil, Guarda Turística) e de benefícios de pessoal (bolsa-auxílio) 4, configurando detalhamento de organização interna e definição de regime jurídico, o que é matéria exclusiva do Executivo.

Emenda Nº 068: Obriga o Executivo a "INSTITUIR PLANO DE TRABALHO PARA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL". Trata-se de ingerência direta na definição da estrutura administrativa e na gestão de serviços públicos essenciais de saúde, usurpando a competência privativa do Prefeito.

Emenda Nº 119: Ao criar uma ação orçamentária específica para Acolhimento Institucional, reestruturando a codificação orçamentária da SEMASC, invade a

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

competência do Executivo para organizar o orçamento e a administração pública (Art. 151 LOMAN).

Emenda Nº 276: Impõe a priorização do público-alvo (mulheres chefes de família e vítimas de violência doméstica) dentro de uma ação genérica de qualificação. A definição de critérios de seleção e prioridade para programas sociais é um ato de gestão administrativa, de competência regulamentar do Executivo (Art. 151 LOMAN).

3.4 DO SUPORTE JURISPRUDENCIAL VINCULANTE (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento sobre a inconstitucionalidade de emendas parlamentares que invadam a esfera de iniciativa do Executivo ou impliquem aumento de despesa sem a devida cobertura fiscal. Este entendimento serve como fundamento superior para a rejeição das Emendas 274 e 275.

Ementa da Decisão	Decisão (Tese Fixada)	Fonte (Jurisprudência)
Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Lei Estadual decorrente de emenda parlamentar. Vício de iniciativa (matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo). Aumento de despesa sem estimativa de impacto e compensação. Normas que interferem no regime jurídico de servidores públicos e criam benefícios. Inconstitucionalidade declarada.	Tese 1: "É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo." Tese 2: "É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo."	STF. Plenário. ADI 7.145/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13/10/2025 (Info 1194).
Recurso Extraordinário. Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder	Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo	STF. Plenário Virtual. RE 745.811/MG (Tema 686 RG), Rel. Min. Gilmar Mendes,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Executivo. Repercussão Geral. Reafirmação da jurisprudência dominante.	inconstitucional se resultar em aumento da despesa prevista no projeto.	julgado em 18/10/2013.
--	--	---------------------------

A aplicação desses precedentes ao caso das Emendas 274 e 275 é direta. As propostas de inclusão da **bolsa-auxílio financeiro** e a definição de unidades operacionais especializadas (Romu, Canil) interferem no regime jurídico e na organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Executivo (Tese 1 da ADI 7.145/MG). Além disso, a criação dessas estruturas e a implementação de sistemas tecnológicos complexos e continuados (como o modelo SAS) eleva a despesa sem a demonstração dos estudos de impacto exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a inconstitucionalidade prevista na Tese 2 da ADI 7.145/MG e o entendimento do Tema 686.

A intervenção do Poder Legislativo, ao detalhar a execução da política pública e a estrutura administrativa, ultrapassa a função de alocação de recursos e ingressa na seara da gestão, o que é vedado pela Constituição Federal e pela LOMAN.

3.5 ANÁLISE PORMENORIZADA DOS VÍCIOS POR EMENDA

3.5.1 Emenda Nº 067/2025 (Vício Fiscal e de Iniciativa – Educação Especial)

- **Conteúdo:** Altera o Código 12.367.0073.2100 para incluir a "**Estruturação do sistema de mediadores para crianças com Transtorno do Espectro Autista-TEA em escolas públicas municipais**".
- **Fundamento para Rejeição:** A determinação de "Estruturação de um Sistema" de mediadores cria uma despesa obrigatória e continuada (pessoal ou contratação de serviços permanentes) de impacto significativo. A proposta não vem acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) nem da Declaração de Adequação Orçamentária, violando o Art. 16 da LRF. Ademais, a definição detalhada da organização e do pessoal de apoio à educação é atribuição privativa do Poder Executivo (Art. 151 LOMAN).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.5.2. Emenda Nº 068/2025 (Vício de Iniciativa – Hospital do Idoso)

- **Conteúdo:** Altera o código 08.241.0036.2035 para incluir a ordem de "INSTITUIR PLANO DE TRABALHO PARA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE REFERÊNCIA AO IDOSO".
- **Fundamento para Rejeição:** O Art. 151 da LOMAN reserva ao Executivo a iniciativa para dispor sobre a criação e estruturação de serviços públicos e da organização administrativa. A Emenda 068, ao obrigar o Executivo a iniciar o planejamento de um equipamento público de alta complexidade (hospital), usurpa a competência privativa do Prefeito para definir a política de saúde e a estrutura de sua rede assistencial.

3.5.3 Emenda Nº 069/2025 (RETIRADA DE TRAMITAÇÃO PELA AUTORA)

RETIRADA DE TRAMITAÇÃO PELA AUTORA.

3.5.4 Emenda Nº 120/2025 (Vício de Pertinência Temática – Réveillon Gospel)

- **Conteúdo:** Altera o Código 13.392.0084.2117 ("Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus") para incluir explicitamente a menção ao "Réveillon Gospel da Cidade de Manaus".
- **Fundamento para Rejeição:** A Emenda detalha a execução e o objeto da dotação orçamentária, vinculando um recurso genérico de grande evento a uma modalidade específica (gospel). O Art. 65, § 1º, da LDO 2026 proíbe a alteração substancial da finalidade programática. A intervenção no detalhamento da execução administrativa e na agenda de eventos do Executivo, por meio de emenda, viola o Art. 65, § 1º, da LDO e o princípio da iniciativa reservada (Art. 151 LOMAN). Vale ressaltar que o evento já está contemplado em ação específica para evento gospel.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.5.5 Emenda Nº 118/2025 (Vício de Pertinência Temática – Festival FEGAM)

- **Conteúdo:** Altera o Código 13.392.0084.2122 ("Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular") para incluir nominalmente o **"Festival Gospel de Arte de Manaus FEGAM"**.
- **Fundamento para Rejeição:** Assim como a Emenda 120, esta proposição impõe a inclusão de um evento específico (FEGAM) na descrição da ação orçamentária genérica.⁴ Tal detalhamento excessivo interfere na liberdade de gestão do Executivo para decidir quais eventos serão apoiados dentro da dotação global, configurando alteração da destinação (Art. 65, § 1º LDO) e invasão de competência administrativa (Art. 151 LOMAN). Vale ressaltar que o evento já está contemplado em ação específica para evento gospel.

3.5.6 Emenda Nº 119/2025 (Vício de Iniciativa e Formal – Reestruturação SEMASC)

- **Conteúdo:** Cria a ação orçamentária específica **"Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"** e altera a ação original ("Bloco da Proteção Social Especial") para suprimir a menção a esses serviços.
- **Fundamento para Rejeição:** A alteração da arquitetura programática da LOA, com a criação de novas ações orçamentárias e o desmembramento de serviços que compõem um "Bloco", é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, sendo vedada a ingerência do Legislativo na organização do orçamento e da administração pública (Art. 151 LOMAN).

3.5.7 Emendas Nº 274/2025 e Nº 275/2025 (Vício Material, de Iniciativa e Fiscal)

Conforme estabelecido no Capítulo II, as Emendas 274 e 275, que incidem sobre o Código 06.181.0055.2051 – "Segurança Municipal Atual", carregam uma tripla ilegalidade, pois alteram o objeto (alteração de ações de segurança pública municipal)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

para tecnologia de tráfego, videomonitoramento avançado e aplicativo móvel de proteção) e definem a estrutura administrativa e de pessoal (Romu, Canil, Bolsa-Auxílio).

3.5.8 Emendas Nº 274/2025 e Nº 275/2025 (Vício Material, de Iniciativa e Fiscal) Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência

A determinação de quais equipamentos, sistemas e metodologias (Guarda Turística, Romu, Canil, sede nova, bolsa-auxílio) serão utilizados na execução da política de segurança é competência discricionária do Chefe do Executivo, baseada em sua análise de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do Art. 151 da LOMAN.

3.5.8.1. Vício Material e Fiscal

Ao impor a criação de novas estruturas e a concessão de um benefício financeiro (bolsa-auxílio), estas emendas configuram a criação de **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**. A ausência do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) e da Declaração de Adequação Orçamentária, conforme exigido pelo Art. 16 da LRF, torna ambas as emendas flagrantemente inconstitucionais.

3.5.9 Emenda Nº 278/2025 (Vício Técnico-Fiscal por Ausência de Suporte Técnico)

A Emenda nº 278/2025 propõe o remanejamento de R\$ 1.000.000,00 da Gestão do Centro de Cooperação da Cidade (SEMSEG) para a Prevenção e Desastres (SEPDEC), com o objetivo de custear obras de contenção de encostas (taludes e erosões).

A despesa com obras de contenção de encostas é uma despesa de capital de alta complexidade técnica e sujeita a rigorosas normas de engenharia e segurança. O remanejamento de dotação, em especial para uma finalidade que depende de estudos complexos de solo e geotecnia (estudo preliminar, sondagens geotécnicas, concepção estrutural), exige um **Estudo Técnico Prévio** que demonstre a viabilidade e a prioridade da intervenção. A ausência deste estudo prévio de engenharia e viabilidade inviabiliza o remanejamento, pois a destinação do recurso carece do embasamento técnico necessário para um gasto público responsável e eficaz.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.5.10. Emendas Nº 277/2025 e Nº 279/2025 (Vício Formal por Duplicação de Conteúdo)

As Emendas nº 277/2025 e nº 279/2025, ambas de autoria do Vereador Rodrigo Sá, incidem sobre o Código 15.452.0037.2049 – "Manutenção da Coleta de Lixo".

A análise comparativa do texto demonstra que as duas emendas são **substancialmente idênticas**, propondo a mesma alteração na redação da ação orçamentária: a inclusão da "Criação e disponibilização de mapa interativo da coleta de resíduos sólidos no município de Manaus".

A apresentação e tramitação de emendas duplicadas representa um **vício formal** de técnica legislativa, violando os princípios de clareza e unicidade na tramitação da Lei Orçamentária. A aprovação de ambas resultaria em redundância no texto final da LOA 2026. Por razões de ordem e eficiência legislativa, a manutenção de ambas as propostas é inadmissível.

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados **manifesto-me CONTRÁRIO ao prosseguimento das respectivas Emendas, com o seu arquivamento.**

Assim manifesto-me **CONTRÁRIO AS EMENDAS PARLAMENTARES 067,068, 120, 118, 119, 274, 275, 276, 277, e 279 desse BLOCO "D"**, que objetivam alteração de texto, **Retirada de tramitação da Emenda 069, a pedido da Autora.**

3.5.11. Emenda 281– Acrescenta o inciso XI e Renumerar os demais incisos ao art. 15.º e Acrescenta o art. 16.º e renumera os demais no Projeto de Lei n. 682/2025, com o seguinte teor:

Art. 15.º Omissis.

(...)

VII - Quadro VI-A — Destaques de emendas impositivas individuais a serem observados durante a execução orçamentária de 2026, e o Quadro VI-B — Destaques de emendas impositivas de bancada a serem observados durante a execução orçamentária de 2026.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Acrescenta o novo art. 16.º e renumera os demais no Projeto de Lei n. 682/2025, com o seguinte teor:

Art. 16.º Os anexos Quadro VI – A e Quadro VI – B, desta Lei, contêm os destaques advindos das emendas impositivas dos parlamentares, a serem observados durante a execução orçamentaria de 2026, sendo reservado, para sua execução, o montante de R\$ 202.458.000 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais).

As presentes Emendas têm o condão de tornar efetiva as emendas impositivas individuais e as impositivas de bancada, alocando-as no respectivo quadro.

Portanto em relação a Emenda 281/2025, com as alterações acima destacados manifesto-me **FAVORAVÉL**, a Tramitação e Aprovação.

4 – DO VOTO

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados em cada Bloco, apresento em resumo a minha manifestação:

- a) Quanto ao BLOCO “A” – EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, Foram apresentadas 263 (duzentos e sessenta e três) Emendas Impositivas Individuais, dentre essas, as emendas 80/2025, 149/2025 e 238/2025, foram retiradas de tramitação pelos autores, totalizando 260 (duzentos e sessenta) Emendas Impositivas Individuais que juntas totalizam o montante de R\$ 107.760.000,00 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta mil reais), portanto manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas a Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;
- b) Quanto ao BLOCO “B” – EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADAS, foram apresentadas 45 emendas de Bancada, sendo dessas, retirados de tramitação pelos autores as emendas 1-A, 5-A, 7-A, 8-A, 9-A, 10-A, 11-A, 12-A, 13-A, 14-A, 18-A, , 21-A, 22-A, 23-A, 25-A, 26-A, 27-A, 29-

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A, 30-A, 33-A, 34-A, 35-A, 37-A, 38-A, totalizando no final 21 (vinte e uma) emendas impositivas de bancadas que juntas totalizaram 89.760.000,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil reais), portanto manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas as 20 (vinte) Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;

c) Quanto ao BLOCO “C” – EMENDAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, AÇÃO E DE DESTAQUE DE OBJETO, pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO AS EMENDAS PARLAMENTARES 163, 164, 165, 166, 240, 241, 242, 278, 280 especificadas na planilha do respectivo bloco;

d) Quanto ao BLOCO “D” – EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS DE TEXTO, pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO as EMENDAS 067, 068, 120, 118, 119, 274, 275, 276, 277, e 279, e Retirada de tramitação da Emenda 069 a pedido da Autora do respectivo e BLOCO e FAVORÁVEL à emenda 281/2025 do mesmo bloco.

Manaus, 01 de dezembro de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

